



PARECER N° 56/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500206/2016-26
INTERESSADO: MAIKEL MIOTTO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 172 do CBA c/c itens 4.2, 5.4, 9.2.1 e 9.3 da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151.

Data da Infração: 29/02/2016.

Auto de infração: 005222/2016

Aeronave: PT-GOU

Crédito de multa: 662632187

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 005222/2016 (SEI nº 0070112 e SEI nº 0183312) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação.

HISTÓRICO:

Foi constatado em fiscalização ocorrida na sede da empresa Aero Agrícola Santos Dumont Ltda., no Aeródromo Nero Moura - SSKS, em 28/06/2016, que Vossa Senhoria operou a aeronave marcas PT-GOU em 29/02/2016 no trecho SSKS-SSKS sem registrar o voo no Diário de Bordo referente a operação declarada no Relatório Operacional da empresa. Configura infração ao Art 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinado com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151.

CAPITULAÇÃO

artigo 302, inciso II, alínea "a", Artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c itens 4.2 e 9.2.1 da IAC 3151.

DADOS COMPLEMENTARES

2. No Relatório de Fiscalização nº 002685/2016 (SEI nº 0070397) é informado que:

(...)

Descrição:

Data: 28/06/2016. Local: Aeródromo Nero Moura, Cachoeira do Sul, RS (SSKS). Fiscalização na empresa Aero Agrícola Santos Dumont Ltda.

Encontrava-se no local duas aeronaves da empresa PR-PBA e PT-GYM. No escritório de

coordenação de voos da empresa, foi apresentado uma pasta com os **Relatórios Operacionais** e os Diários de Bordo das aeronaves PT-GOU e PT-GYM.

Os registros de operações dos **Relatórios Operacionais** foram cruzados com o **Diário de Bordo** da aeronave PT-GOU.

Foi constatado que a operação do dia 29/02/2016, pelo tripulante Maikel Miotto (CANAC 111671) não possui o correspondente lançamento no Diários de Bordo da respectiva aeronave, contrariando o Art 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinado com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151.

(...)

3. Relatório Operacional (SEI nº 0070398) em que é informado que o tipo de serviço é de aplicação, na data de 29/02/2016, com a aeronave PT-GOU, com início da aplicação às 6:00 h e término às 6:45 h. No campo referente à assinatura de piloto agrícola consta o nome de Maikel Miotto e nº 111671.

4. Página nº 004 do Diário de Bordo nº 02/PT-GOU/16 (SEI nº 0070399) em que consta registrada a categoria de registro "SAE".

DEFESA

5. O interessado foi devidamente notificado quanto ao AI nº 005222/2016 em 24/11/2016, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0242146), tendo apresentado sua Defesa (SEI nº 0249005), que foi recebida em 08/12/2016.

6. Na defesa alega que o fato, conforme histórico, foi interpretado de maneira isolada e não condiz com a realidade da situação, de maneira que a operação foi interrompida por falta de condições meteorológicas adequadas à operação, e por esse motivo o voo foi lançado fora de ordem cronológica. Ressalta que todos os voos e operações realizados foram registrados, alguns fora de ordem cronológica, o que é o caso do voo em questão. Informa que deve ser vista a cópia do Diário de Bordo em anexo.

7. Solicita a reavaliação da infração.

8. Na segunda página do arquivo SEI nº 0249005, em que consta a Defesa, não é possível visualizar o documento que constaria da mesma.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

9. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada de 15/01/2018 (SEI nº 1256977 e SEI nº 1429495) considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 172 e 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou a multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, §1º, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fixado no art. 22 da referida Resolução.

RECURSO

10. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 29/01/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1562193), tendo apresentado recurso (SEI nº 1534925), que foi recebido em 16/02/2018.

11. No recurso considera que as fundamentações não possuem aplicação condizente com a realidade dos fatos. Alega que a Fundamentação inicial da infração baseia-se no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro da Aeronáutica, que cita "*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*". Considera que essa fundamentação está aplicada de forma equivocada,

contrapondo que de acordo com o próprio relato dos fiscais, os dados que constam no documento são exatos, não existindo qualquer divergência quanto aos dados lá existentes. Informa que o que há é a constatação de outros vôos lançados com datas supostamente erradas, efetuado por outro piloto, antes do voo registrado pelo interessado..

12. Dispõe que na Análise da Defesa, Artigo 172 do Código Brasileiro da Aeronáutica, o ilustre julgador afirma que o aeronauta autuado "deveria" ter lançado as informações no Campo "Data", antes de desembarcar da aeronave, as quais estavam expressas no Diário de Bordo e foi registrado ainda no interior da aeronave. Tal justificativa/fundamentação não é hábil para aplicação da punição. Destaca que não se pode provar que não havia outros vôos lançados anteriormente a esse em questão, com datas erradas, e sim este voo com data correta, então não seria uma situação de "*Preencher com dados inexatos...*" configurando a infração em tela.

13. Acrescenta que ainda no item 2.2 da Análise da Defesa, o julgador cita que o interessado não trouxe qualquer elemento de prova a seu favor, destacando que o Auto de Infração é ato administrativo com presunção de legitimidade e veracidade, e que é ônus do infrator apresentar prova em contrário. Destaca que as provas estão no próprio Auto de Infração, que deve conter ao menos uma cópia do Diário de Bordo, afirmando que este por sua vez prova as alegações do recorrente, de que os dados preenchidos estão exatos e os inexistentes decorrem do formato do próprio diário.

14. Destaca que, diante da divergência, é primordial a análise da norma em si. Informa que o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê a aplicação de multa para determinadas infrações e as lista, dentre as quais está a de "*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*". Prevendo a norma uma ação a ser coibida, ação de preencher com dados inexatos determinado documento, que no caso em tela é o Diário de Bordo. O preenchimento é incontroverso, mas alega que a inexatidão dos dados está sendo literalmente confundida pelos aplicadores da norma.

15. Recorre ao dicionário de língua portuguesa; e afirma que inexato significa algo não exato, sem precisão, errôneo; e é sinônimo de impreciso, incorreto, inverídico. Destaca, novamente, que as informações lançadas no Diário de Bordo estavam e estão corretas, precisas e exatas; o que ocorreu foi a falta de duas informações. Assim, considera que fica claro que o legislador ao redigir a norma pretendia coibir o lançamento de dados inverídicos, errôneos, que abrem margem a ilegalidades, o que informa que definitivamente não é o caso. Acrescenta que como previsto na descrição da infração, o aeronauta "deixou de registrar" determinadas informações, e poderia-se dizer que foram preenchidos com dados incompletos, mas de forma alguma inexatos ou incorretos. Complementa alegando que para tal infração prosperar, deveria o legislador ter previsto de forma diversa do que o fez, tal como "*preencher com dados inexatos e ou incompletos documentos exigidos pela fiscalização*", o que não o fez, provavelmente porque não pretendia punir a falha do aeronauta, mas sim a intenção de fraude ou assemelhado.

16. Informa que a fundamentação da aplicação da infração com base na IAC 3151 deve ser analisada com ponderação, pois esta norma prevê o que deve conter no Diário de Bordo, concluindo que o seu preenchimento é uma consequência, mas uma vez que o Diário de Bordo é de uso comum entre os vários pilotos que voam a mesma aeronave, não pode-se afirmar que não houve lapso nos lançamentos anteriores, afirmando que a falha está relacionada à ordem de data e não ao agente que lança os dados no mesmo.

17. Afirma que quem deu causa à falha de informações, a qual o Auto de Infração busca coibir, não foi o aeronauta em tela, mas sim o responsável da aeronave nos voos lançados anteriormente com data supostamente errada. Alega que não percebeu o erro de data nos voos anteriores, motivo pelo qual preencheu e assinou os lançamentos sem solicitar a correção no diário. Considera que de outro modo nem teria outra opção, pois se não tivesse preenchido o diário, seria caso de descumprimento total da norma.

18. Comunica que o acontecido fato foi isolado, tendo em vista que informa que sempre preencheu com exatidão e de forma completa os diários de bordo; tendo sido, literalmente, enganado pela força do destino, com o citado Diário de Bordo com campos de preenchimento inexistentes. Desta forma, afirma que a presente infração deve ser anulada, por não estarem preenchidos os requisitos

legais. Destaca não estar verificado o previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro da Aeronáutica - CBA.

19. Consta envelope de encaminhamento do recurso (SEI nº 1536739).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

20. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 0265339).

21. Extrato de pesquisa de entidade no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 1256976).

22. Página do sistema SACI da ANAC referente ao piloto Maikel Miotto (CANAC 111671) (SEI nº 1435600).

23. Extrato do SIGEC (SEI nº 1435609).

24. Notificação de Decisão - PAS Nº 245/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1435615).

25. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 1544575).

26. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 1576062).

27. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1729870).

28. É o relatório.

DILIGÊNCIA

29. Em sua Defesa (SEI nº 0249005) o interessado informa que consta cópia do Diário de Bordo em anexo. Analisando o arquivo do SEI em que consta a Defesa, é possível verificar a existência de uma primeira página, na qual o Autuado apresenta suas razões de Defesa, e na segunda página consta apenas um pequeno trecho de documento, que não é possível constatar se seria, de fato, o Diário de Bordo, devido o mesmo não estar digitalizado por completo.

30. Em consulta ao andamento do presente processo no sistema SEI foi verificado que o arquivo (SEI nº 0249005), referente à Defesa do interessado, foi juntado ao processo no SEI em 09/12/2016, pelo setor denominado "PROT-POA".

31. No item 2.2 "Análise da Defesa" da Análise de Primeira Instância (SEI nº 1256977) é informado:

(...)

Em que pese o argumento de que o voo foi interrompido por condições meteorológicas, resta claro que o mesmo foi realizado, até porque foi registrado posteriormente no respectivo Diário de Bordo, conforme cópia acostada pela defesa.

(...)

32. Verifica-se que no trecho em questão da Análise de Primeira Instância é citada como referência a cópia do Diário de Bordo acostada pela Defesa, o que sugere que o Analista de Primeira Instância teve acesso a tal documento.

33. Assim, de forma a analisar integralmente as alegações do interessado, entendo necessário que a cópia do Diário de Bordo, encaminhada pelo autuado em sede de Defesa, seja juntada ao presente processo, para continuidade da análise do mesmo.

34. Assim, diante da incerteza dos fatos e buscando obter a justiça na decisão administrativa, e buscando preservar os direitos do interessado, no que tange à preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sugiro converter o presente processo em diligência, para que possa ser solicitado

à CCPI/SPO para que busque as informações necessárias para que o seguinte quesito seja atendido:

- Solicito que sejam adotadas as providências necessárias para que seja juntada ao processo cópia da página de Diário de Bordo que o Autuado informa ter enviado junto à sua Defesa (SEI nº 0249005), cópia esta a que o Analista de Primeira Instância faz referência.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que seja encaminhado à CCPI/SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta diligência, bem como para sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar, com urgência, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

36. Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

37. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

38. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/01/2020, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3962826** e o código CRC **C4E56E05**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 49/2020

PROCESSO Nº 00068.500206/2016-26

INTERESSADO: Maikel Miotto

Brasília, 28 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MAIKEL MIOTTO, CPF 96981628015, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), proferida dia 15/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 005222/2016 pela prática de no Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação. A infração foi capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 172 do CBA c/c itens 4.2, 5.4, 9.2.1 e 9.3 da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 56/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3962826], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes sejam encaminhados à CCPI/SPO para que busque as informações necessárias para que o seguinte quesito seja atendido:

1. Solicito que sejam adotadas as providências necessárias para que seja juntada ao processo cópia da página de Diário de Bordo que o Autuado informa ter enviado junto à sua Defesa (SEI nº 0249005), cópia esta a que o Analista de Primeira Instância faz referência.

5. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/01/2020, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3967798** e o código CRC **F822AB52**.

Referência: Processo nº 00068.500206/2016-26

SEI nº 3967798